

**Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Penal e processo penal. 3. Possibilidade do Ministério Público estadual de atuar perante os Tribunais Superiores somente quando for parte no litígio. QO-RE 593.727/MG. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega seguimento**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 759.132 - MG - Relator: MINISTRO GILMAR MENDES**

Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Procurador: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravado: Ademar Pessoa Cardoso. Advogado: Bruno Rodrigues. Interessado: Ministério Público Federal. Procurador: Procurador-Geral da República. Interessado: Ismael Keller Loth.

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014. *Ministro Gilmar Mendes* - Relator.

**Relatório**

MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha lavra que negou seguimento ao recurso extraordinário, por entender que o acórdão impugnado decidiu em estrita conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que cabe ao Ministério Público Federal atuar perante os Tribunais superiores, salvo nos casos em que o *Parquet* estadual é parte no litígio.

O agravante reitera a alegação de possibilidade de o Ministério Público Estadual atuar perante os Tribunais Superiores. No mérito, requer seja restaurada a circunstância agravante, antes afastada pelo STJ, a fim de fazer prevalecer o que decidido pelo Conselho de Sentença.

É o relatório.

**Voto**

MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. Visa apenas à rediscussão da matéria já decidida em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Como já registrado na decisão impugnada, é legítimo ao Ministério Público Estadual atuar perante os

Tribunais Superiores quando ele for parte no litígio, o que não ocorre no caso em apreço.

Oportunamente, na QO-RE 593.727/MG, fora reconhecida a possibilidade de o *Parquet* estadual proferir sustentação oral perante o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocupar, naquela ocasião, o polo passivo da demanda. Confira, a seguir, trechos do Informativo nº 671/STF:

O Supremo, por votação majoritária, resolveu questão de ordem - suscitada pelo PGR - com fito de assentar a legitimidade do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, ora recorrido, para proferir sustentação oral. O Ministro Cezar Peluso, relator, anotou que o Plenário já teria reconhecido que o *Parquet* estadual disporia de legitimação para atuar diretamente nesta Corte nas causas por ele promovidas originariamente. Elucidou que o PGR poderia desempenhar, no Supremo, dois papéis simultâneos: a) o de fiscal da lei; ou b) o de parte. Assim, quando o MPU, em qualquer dos seus ramos, figurasse como parte no feito, só ao PGR seria dado officiar perante o STF, porque ele seria quem encarnaria os interesses confiados pela lei ou pela Constituição a este órgão. Explicou que, nos demais casos, esse *Parquet* exerceria, evidentemente, a função de fiscal da lei. Nesta última condição, a sua manifestação não poderia preexcluir a das partes, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório (RE 593.727/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 21.06.2012).

Ainda que assim não fosse, verifico que a questão de fundo, notadamente, a possibilidade de o Superior Tribunal de Justiça rever a imputação das circunstâncias agravantes no delito praticado pelo recorrido, pautou-se no campo da legislação infraconstitucional e na análise dos fatos e das provas.

Assim, para se entender de forma diversa e superar o entendimento adotado pelo Tribunal *ad quem*, seria necessário o revolvimento do acerto fático-probatório e da legislação infraconstitucional, providência esta vedada em sede de recurso extraordinário, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, que teve o seguimento negado. Anulação de decisão absolutória de tribunal do júri. Alegação de violação da regra que assegura a soberania dos veredictos do júri. Não ocorrência. Recurso não provido. - Esta Corte tem entendido que a anulação de decisão do tribunal do júri, por manifestamente contrária à prova dos autos, não viola a regra constitucional que assegura a soberania dos veredictos do júri (CF, art. 5º, XXXVIII, c). Nesse sentido, o HC 73.349 (red. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ de 1º.12.2000) e o RE 166.896 (Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 17.05.2002). - Além disso, a análise da questão constitucional suscitada nas razões recursais demanda o reexame aprofundado dos fatos e provas que sustentaram o acórdão atacado, o que inviabiliza o conhecimento do extraordinário, ante a vedação contida na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não provido (Segundo Agravo Regimental no AI 728.023/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 28.02.2011).

Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*. Processual penal. Tribunal do júri. Decisão manifestamente contrária à prova

dos autos. Realização de novo julgamento. Não violação do princípio constitucional da soberania dos veredictos. Reexame de fatos e provas. Inadmissibilidade. Recurso desprovido. 1. Não viola o princípio constitucional da soberania dos veredictos o comando de realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, no caso de decisão proferida manifestamente contrária à prova dos autos. 2. A soberania dos veredictos não é um princípio intangível que não admita relativização. A decisão do Conselho de Sentença quando manifestamente divorciada do contexto probatório dos autos resulta em arbitrariedade que deve ser sanada pelo juízo recursal, nos termos do art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal. 3. Para acolher a tese do recorrente de que o veredicto não se mostra contrário à prova dos autos, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, o que é inadmissível na via eleita. 4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido (RHC 107.250/SP, Rel.º Min.º Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 30.04.2012).

Ante o exposto, mantenho o que decidido anteriormente por seus próprios fundamentos para negar provimento a este agravo regimental.

É como voto.

#### **Extrato de ata**

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 25.02.2014.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Teori Zavascki.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Déborah Duprat.

Ravena Siqueira - Secretária Substituta.

(Publicado no DJe de 17.03.2014.)

...